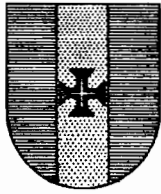


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 7

Quinta-feira, 17 de Março de 1983

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M:**

Revoga a alínea d) do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto.

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/M:**

Institui na Região Autónoma da Madeira o seguro de colheitas.

### GOVERNO REGIONAL

#### **Decreto Regulamentar Regional n.º 3/83/M:**

Aplica à Região Autónoma da Madeira o disposto no Decreto Regulamentar n.º 56/82 e no Decreto-Lei n.º 456/82, de 8 e 27 de Setembro, respectivamente.

#### **Decreto Regulamentar Regional n.º 4/83/M:**

Reestrutura na dependência directa da Presidência do Governo a Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

#### **Decreto Regulamentar Regional n.º 5/83/M:**

Estabelece normas relativas à colocação de professores profissionalizados não efectivos do ensino primário na Região Autónoma da Madeira.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Resolução n.º 192/83:**

Aprova a minuta do contrato de cessão de exploração da denominada Casa de Abrigo do Poiso e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Presidente do Governo.

#### **Resolução n.º 193/83:**

Aprova a minuta do contrato adicional para execução da empreitada de construção da garagem do Comando da P.S.P. e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

#### **Resolução n.º 194/83:**

Aprova a minuta do contrato adicional para execução da empreitada de reparações de muros de suporte e guardas no ramal 10 da E. R. 101, entre os Anjos — Ponta do Sol e Tabua — Ribeira Brava e delega os poderes de representação da Região na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

#### **Resolução n.º 195/83:**

Autoriza a prestação de aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., no montante de 17 000 000\$.

#### **Resolução n.º 196/83:**

Concede um subsídio à Câmara Municipal de Santa Cruz, no montante de 100 000\$.

#### **Resolução n.º 197/83:**

Autoriza o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa a proceder à alteração do período de funcionamento da Delegação Regional da Madeira, da dependência urbana «Fernão Ornelas» e das agências na Calheta, Porto Moniz, Caniço e Campanário.

#### **Resolução n.º 198/83:**

Concede um subsídio ao Clube Sports da Madeira no montante de 3 848 281\$.

#### **Resolução n.º 199/83:**

Nomeia o Dr. Agostinho José Homem de Gouveia para o lugar de delegado do Governo na sociedade denominada «TRANSFUNCHAL». — (TRANSPORTES URBANOS), LIMITADA».

#### **Resolução n.º 200/83:**

Rectifica a Resolução n.º 826/82, de 7 de Outubro.

#### **Resolução n.º 201/83:**

Autoriza o pagamento do processo de despesa n.º 653, relativo ao fornecimento e montagem dos pavilhões do Parque Material e máquinas da Cancela.

#### **Resolução n.º 202/83:**

Autoriza a celebração do contrato com a Sociedade denominada «ORECMA — ORGANIZAÇÃO DE ENGENHEIROS CIVIS DA MADEIRA, LIMITADA», relati-

vo à obra de construção dos muros de suporte e guardas na E. R. 205 — Sítio dos Barreiros — Caniço.

**Resolução n.º 203/83:**

Autoriza o pagamento de um adiantamento à sociedade que gira sob a firma «FONSECA & SEABRA, LIMITADA», correspondente à obra de instalação da central térmica, aquecimento, ventilação e ar condicionado do Lar para a Terceira Idade.

**Resolução n.º 204/83:**

Aprova a minuta do auto de expropriação amigável do imóvel necessário à montagem do Centro de Fruticultura Sub-Tropical da Madeira e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto no Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

**Resolução n.º 205/83:**

Concede um subsídio à Junta de Freguesia de São Martinho, no montante de 21 600\$.

**Resolução n.º 206/83:**

Concede um subsídio a cada uma das 28 alunas do Curso de Promoção de Auxiliares de Educação a Educadoras de Infância, no montante de 1 750\$.

**Resolução n.º 207/83:**

Estabelece diversas medidas relativas à sociedade denominada «MADIBEL — INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS, S.A.R.L.».

**Resolução n.º 208/83:**

Adjudica à sociedade denominada «ETERMAR — EMPRESA DE OBRAS TERRESTRES E MARÍTIMAS, S. A. R.L.», com dispensa de concurso público, a realização dos trabalhos de construção civil necessárias à execução do projecto de electrificação do Porto do Funchal e autoriza a celebração do respectivo contrato.

**Resolução n.º 209/83:**

Institui o «dia da policia florestal».

**Resolução n.º 210/83:**

Autoriza a prestação de aval da Região à sociedade denominada «TRANSFUNCHAL — (TRANSPORTES URBANOS), LIMITADA», no montante de 50 000 000\$.

**Resolução n.º 211/83:**

Determina a manutenção de vigência do regime constante da Resolução n.º 642/82, não agravamento de tributos incidentes sobre bens importados, sobretudo de natureza alimentar.

**Resolução n.º 212/83:**

Autoriza o Banco Totta & Açores a proceder à abertura de uma dependência urbana na Rua Dr. Fernão de Ornelas e revoga a Resolução n.º 709/82.

**Resolução n.º 213/83:**

Aprova a alteração do Plano Parcial da Frente Mar

a sul do Pico da Cruz e a filosofia geral do Plano de Pormenor dos Estabelecimentos Moro de Portugal.

**Resolução n.º 214/83:**

Concede um subsídio à Câmara Municipal do Funchal, no montante de 24 975 000\$00.

**Rectificação da Resolução n.º 1004/82.**

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**

**Portaria n.º 27/83:**

Dá nova redacção ao artigo 1.º da Portaria n.º 7/80, de 1 de Fevereiro.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS**

**Portaria n.º 26/83:**

Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de Chefe de Divisão da Direcção de Serviços da Juventude, da Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA  
E PESCAS**

**Portaria n.º 25/83:**

Aprova as medidas de correcção da acidez, através da prática de calagens, dos terrenos agrícolas.

**ASSEMBLEIA REGIONAL**

**Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M**

**de 5 de Março**

**Alterações ao Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto**

O Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, introduziu algumas alterações ao Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, que incidiram fundamentalmente no seu artigo 9.º e que se traduziram numa melhor clarificação da forma de processo a ser utilizada nas remições litigiosas de terrenos sujeitos ao extinto regime de colonia.

No entanto, e tendo em conta a experiência adquirida, constata-se que o imperativo contido na alínea d) do referido artigo 9.º, «Quando na fase administrativa qualquer das partes suscitar problemas que envolvam a solução de questões de direito será o processo remetido ao tribunal competente ...», tem criado entraves e demoras ao normal andamento dos processos, que urge evitar.

Assim, este diploma, com a revogação daquele dispositivo legal, visa transferir para a entida-

de competente, os tribunais, a competência para receber todos os requerimentos onde se suscitem questões de direito, permitindo desta maneira que a fase administrativa do processo não seja interrompida, muitas vezes, como tem acontecido, apenas com meras intenções dilatórias.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a alínea d) do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 25 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

### **Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/M**

de 7 de Março

(Seguro de colheitas)

Constitui hoje uma das preocupações dominantes da política agrícola do Governo da Região Autónoma da Madeira a criação e implementação de um sistema de protecção à agricultura, de maneira a garantir aos agricultores o ressarcimento dos prejuízos provocados nas culturas e nos gados por agentes meteorológicos e doenças. Entende-se que o desenvolvimento da agricultura regional e a estabilidade dos rendimentos dos agricultores não podem estar sujeitos a condições de insegurança resultantes de factores estranhos aos mesmos, imprevisíveis e incontroláveis.

Urge, assim, a adopção de medidas que respondam cabalmente aos legítimos anseios dos agricultores.

Este objectivo somente se conseguirá com a criação do seguro de colheitas, que no início incidirá apenas sobre algumas culturas, considera-

das mais representativas, mas que futuramente poderá ser alargado progressivamente a outras.

O presente diploma, além de instituir na Região Autónoma da Madeira o seguro de colheitas, cria, na dependência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, o Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas, que será uma estrutura não só de apoio às seguradoras que na Região explorem o ramo «Agrícola e Pecuária» como também terá as funções de dinamizar e divulgar o seguro.

O Fundo de Previdência Agro-Pecuário (FPA), criado pelo Decreto Regional n.º 20/79/M, de 18 de Setembro, manter-se-á em funcionamento apenas e só no que se refere ao seguro pecuário:

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É instituído na Região Autónoma da Madeira o seguro de colheitas.

2 — O seguro de colheitas tem carácter voluntário, excepto nos casos em que venha a ser, através de diploma legal, tornado obrigatório.

Art.º 2.º — 1 — O seguro abrange as seguintes culturas: vinhas de castas europeias, banana, cana-de-açúcar, batata (semilha), batata-doce, culturas hortícolas em estufa, floricultura (sob coberto e outras previstas no respectivo plano de fomento florícola), fruticultura, feijão verde, morango e tomate.

2 — O seguro poderá cobrir os seguintes riscos: incêndio, raio, explosão, vento forte, tromba d'água, granizo, efeitos de acção do mar e seca manifesta e continuada.

3 — O seguro deverá ser progressivamente alargado a outras culturas e riscos à medida que se disponha de elementos técnicos e estatísticos suficientes e de acordo com a experiência entretanto colhida e com as disponibilidades financeiras do Fundo previsto no artigo 7.º.

4 — Os alargamentos previstos no número anterior, bem como a respectiva regulamentação, serão efectuados através de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças, mediante proposta apresentada pela comissão de gestão do Fundo referida no artigo 9.º.

Art. 3.º — 1 — O seguro garantirá ao agricul-

tor os prejuízos sofridos pelas culturas abrangidas pelo contrato de seguro e que tenham origem em qualquer dos riscos cobertos pela apólice.

2 — O montante da indemnização corresponderá, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, ao valor da produção final, deduzidos os encargos inerentes às operações culturais não efectuadas.

3 — Salvo no caso de verificação dos riscos de incêndio, raio ou explosão, ou de outros a definir futuramente por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, apenas são indemnizáveis 80% do valor dos prejuízos efectivamente sofridos.

4 — Não são, em qualquer caso, indemnizáveis prejuízos que, por cultura, sejam inferiores a 5% do respectivo valor seguro.

5 — Quando o sinistro ocorrer numa fase do ciclo produtivo em que técnica e economicamente seja viável a renovação da cultura ou a implantação de uma outra de substituição, os prejuízos a indemnizar serão apenas os correspondentes aos encargos suportados até à data do sinistro.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos de cálculo do valor do seguro e do montante da indemnização em caso de sinistro, serão consideradas as produções unitárias regionais no último decénio e os preços de garantia ou de intervenção, acrescidos de eventuais subsídios, ou, na ausência de tais preços, os praticados regionalmente.

2 — No caso de as produções declaradas na proposta de seguro se afastarem consideravelmente das produções médias referidas no número anterior, recai sobre o segurado o ónus de apresentar prova bastante de tal facto.

Art. 5.º — 1 — O seguro de colheitas poderá ser efectuado em qualquer companhia de seguros autorizada a explorar o ramo «Agrícola e Pecuário» e contratado individual ou colectivamente.

2 — O seguro de colheitas é explorado em regime de *pool*, constituído por todas as seguradoras que, na Região Autónoma da Madeira, explorem o ramo «Agrícola e Pecuária», com vista à divisão equitativa das responsabilidades de cada uma.

Art. 6.º — 1 — A Região Autónoma da Madeira bonificará os prémios de seguro de colheitas segundo critérios que tenham em atenção o orde-

namento cultural, a estrutura produtiva da Região, o nível técnico das explorações e a rentabilidade das culturas.

2 — A Região Autónoma da Madeira poderá ainda vir a bonificar, com base em critérios análogos aos referidos no número anterior, os prémios de seguro pecuário.

3 — As bonificações previstas no presente artigo serão, até 31 de Outubro de cada ano, para produzir efeitos no ano seguinte, estabelecidas através de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças, mediante proposta apresentada pela comissão de gestão do Fundo referida no artigo 9.º.

Art. 7.º — 1 — Como instrumento de suporte de todo o seguro de colheitas, é criado o Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas, que se destina a:

- a) Bonificar os prémios de seguro, de acordo com o previsto no artigo anterior;
- b) Compensar o *pool* do seguro de colheitas em casos de sinistralidade global anormal;
- c) Superintender na política de regulação de sinistros do seguro de colheitas;
- d) Promover a divulgação do seguro de colheitas e do seguro pecuário.

2 — Mediante acordo, o Instituto de Seguros de Portugal poderá assegurar todo o apoio administrativo de que o Fundo careça.

Art. 8.º — 1 — Constituem receitas do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas;

- a) Uma dotação do orçamento da Região Autónoma da Madeira;
- b) 0,3% de todos os prémios e respectivos adicionais processados na Região Autónoma da Madeira pelas seguradoras que nesta Região explorem o ramo «Agrícola e Pecuário», com excepção dos respeitantes aos ramos «Vida» e «Doença»;
- c) 10% do valor dos prémios de todos os seguros de colheitas efectuados na Região Autónoma da Madeira sem intervenção de mediador;
- d) Quaisquer outras receitas ou dotações que lhe sejam atribuídas;
- e) Aplicações financeiras das importâncias

correspondentes às dotações e percentagens acima referidas.

2 — A dotação orçamental prevista na alínea a) do número anterior é fixada anualmente, sob proposta da comissão de gestão do Fundo prevista no artigo seguinte.

3 — Com vista à cabal prossecução dos objectivos previstos no artigo 7.º e a possibilitar o alargamento do seguro de colheitas a outras culturas e riscos, o Fundo deverá reter um montante correspondente à aplicação de uma determinada percentagem sobre o valor que a dotação do orçamento da Região Autónoma da Madeira teve nesse ano, que constituirá uma reserva de estabilidade.

4 — A percentagem prevista no número anterior será fixada pelos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e da Agricultura e Pescas, sob proposta da comissão de gestão do Fundo, prevista no artigo seguinte, não podendo, no entanto, ser inferior a 10% do valor das receitas anuais do Fundo.

5 — No caso de o Fundo não ter disponibilidade para satisfazer integralmente as suas responsabilidades, será reforçada a dotação do orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Art. 9.º — A gestão do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas será assegurada por uma comissão constituída por:

Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;

Um representante da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças;

O representante do Governo da Região Autónoma da Madeira no conselho consultivo do Instituto de Seguros de Portugal.

Art. 10.º — Compete à comissão de gestão do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas:

a) Propor anualmente às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças os esquemas de bonificação dos seguros de colheitas, de acordo com o previsto no artigo 6.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º;

b) — Fixar anualmente as bases da compensação a efectuar pelo Fundo ao *pool* do seguro de colheitas em casos de sinistralidade anormal, de harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º;

c) Actuar em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º na política de regulação de sinistros;

d) Estabelecer os planos da divulgação do seguro, de acordo com o previsto na alínea d) do artigo 7.º;

e) Propor às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças o alargamento do seguro de colheitas, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, a outras culturas e riscos;

f) Gerir as disponibilidades do Fundo e apresentar, nos termos legais em vigor, as contas de gerência às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças.

Art. 11.º — 1 — É criada, e funcionará junto da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a Comissão Consultiva Madeirense do Seguro de Colheitas, que integrará os seguintes elementos:

Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;

Um representante da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças;

Um representante das seguradoras que explorem o ramo «Agrícola e Pecuário» na Região Autónoma da Madeira;

Um representante da comissão de gestão do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas;

Um representante da Associação de Agricultores da Madeira;

Um representante dos Serviços de Meteorologia;

Um representante das cooperativas que representam produções abrangidas pelo seguro de colheitas.

2 — As competências e atribuições da comissão consultiva ora criada serão definidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças.

Art. 12.º — 1 — A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas prestará, de acordo com as suas possibilidades, todo o apoio necessário à actividade seguradora e à gestão do Fundo, com especial relevo para o fornecimento de elementos que permitam caracterizar as culturas abrangidas pelo seguro e os sinistros de carácter meteorológico e climático.

2 — Os Serviços do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica na Madeira prestarão à comissão de gestão do Fundo e à actividade seguradora todo o apoio necessário à caracterização dos riscos de natureza meteorológica e climatérica.

Art. 13.º O presente diploma será, no prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação, regulamentado através de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças.

Art. 14.º — 1 — É revogado o Decreto Regional n.º 20/79/M, de 18 de Setembro, que criou o Fundo de Previdência Agro-Pecuário (FPA), com a ressalva constante do número seguinte.

2 — Mantém-se, todavia, em vigor o regime adoptado no que respeita ao seguro pecuário.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária aos 25 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado aos 10 de Fevereiro de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## GOVERNO REGIONAL

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 3/83/M

de 3 de Março

Aplicação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, e do Decreto Regulamentar n.º 56/82, de 8 de Setembro

Considerando o disposto nos artigos 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, e 60.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, e a conveniência de estender às autarquias locais da Região as alterações introduzidas naqueles diplomas pelos Decretos Regulamentar n.º 56/82 e Decreto-Lei n.º 406/82:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — O disposto no Decreto Regula-

mentar n.º 56/82 e no Decreto-Lei n.º 406/82, de 8 e 27 de Setembro respectivamente, aplica-se à Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º — O presente diploma produz efeitos a partir das datas indicadas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 406/82.

Aprovado no Plenário do Governo Regional aos 20 de Janeiro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 11 de Fevereiro de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 4/83/M

de 4 de Março

#### Orgânica da Direcção Regional dos Assuntos Culturais

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, foi reestruturada organicamente a Secretaria Regional da Educação e Cultura, por forma a poder responder de maneira mais adequada ao alargamento de atribuições e de actividades para que foi entretanto solicitada, após sucessivas regionalizações de vários serviços.

Considerando que a Direcção Regional dos Assuntos Culturais foi integrada na nova estrutura organizativa da Secretaria Regional da Educação e Cultura, definindo-se nos artigos 40.º e seguintes do mencionado diploma as suas atribuições e competências e, bem assim, a sua estruturação interna, na qual se incluiu, na dependência do director regional dos Assuntos Culturais, a Inspeção Regional dos Espectáculos, o Fundo de Teatro e o Instituto de Cinema, relegando-se, no entanto, a sua regulamentação própria para momento posterior.

Considerando que ulteriormente no Decreto Regional n.º 6/82/M, de 8 de Abril, se conferiu acrescida relevância ao sector da cultura, colocando-o na dependência da Presidência do Governo, visando uma perspectivação mais global e uma maior dinamização da própria cultura;

Considerando, enfim, que há mister reestruturar e definir de novo, com mais rigor e acerto, a orgânica, atribuições, competências e quadro de pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Cul-

turais, por forma a conferir uma eficácia e dinamismo à sua actividade específica, o presente diploma visa dar consecução a esse propósito;

Nestes termos:

O Governo Regional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

### **Orgânica da Direcção Regional dos Assuntos Culturais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Natureza e atribuições**

###### **ARTIGO 1.º**

###### **(Objecto do diploma)**

É reestruturada na dependência directa da Presidência do Governo a Direcção Regional dos Assuntos Culturais, cuja natureza orgânica e funcionamento passam a ser os constantes do presente diploma.

###### **ARTIGO 2.º**

###### **(Natureza)**

A Direcção Regional é o órgão ao qual compete promover a definição e orientação da política cultural da Região, bem como executar, coordenar e superintender nas actividades à mesma inerentes.

###### **ARTIGO 3.º**

###### **(Atribuições)**

São atribuições da Direcção Regional dos Assuntos Culturais:

a) Promover o arrolamento, inventário, classificação, recuperação, restauro, conservação, reavaliação e reconversão do património cultural da Região;

b) Promover e estimular a investigação das raízes desse património e dos meios que lhe garantam a sobrevivência;

c) Favorecer a criação, preservação e difusão das obras do espírito e das produções de imaginação;

d) Proceder ao levantamento das instituições de vocação e âmbito culturais, bem como dos agentes de criação, produção e intervenção no mesmo domínio, e contribuir para a actividade e coordenação dos seus programas;

e) Incentivar e apoiar o gosto pela cultura e as possibilidades de participação na vida cultural;

f) Organizar, apoiar e contribuir para o apetrechamento dos centros de pesquisas e das estruturas adequadas para a difusão de manifestações culturais;

g) Cooperar culturalmente com os povos e nações de língua portuguesa, estabelecendo, de um modo especial, ligações estreitas com os núcleos de emigrantes madeirenses, em colaboração com o Centro do Emigrante;

h) Exercer actividade editorial nos termos definidos regularmente;

i) Aprovar planos, propostas e estimativas de gastos apresentados pelas direcções de serviços que a integram;

j) Incentivar e apoiar todas as acções visando a formação integral da juventude.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Dos órgãos e serviços**

###### **SECÇÃO I**

###### **Dos órgãos**

###### **ARTIGO 4.º**

###### **(Orgânica)**

1 — A Direcção Regional dos Assuntos Culturais é integrada pelos seguintes serviços:

a) Direcção de Serviços dos Assuntos Culturais;

b) Direcção de Serviços de Defesa do Património Cultural;

c) Direcção de Serviços da Juventude;

d) Repartição Administrativa.

2 — Na dependência do director regional dos Assuntos Culturais funcionará uma Inspecção Regional de Espectáculos e Fundo de Teatro, a regulamentar em diploma, que será posteriormente publicado.

###### **ARTIGO 5.º**

###### **(Direcção)**

A Direcção Regional é dirigida pelo director regional, o qual depende hierarquicamente do Presidente do Governo Regional.

## ARTIGO 6.º

**(Competência)**

Compete ao director regional:

a) Superintender nos serviços da Direcção Regional, promover o seu regular andamento, resolvendo todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados, e dar cumprimento aos despachos do Presidente do Governo Regional;

b) Submeter a despacho do Presidente do Governo Regional os processos que dele careçam, informando-o e emitindo parecer sobre a decisão que deverá ser tomada;

c) Assinar contratos e outorgar despesas, nos termos legais;

d) Conferir posse aos funcionários da Direcção Regional;

e) Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários;

f) Assinar a correspondência expedida pela Direcção Regional;

g) Determinar, em caso de dúvida, quais as tarefas que cabem a cada uma das direcções de serviços;

h) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por leis e regulamentos ou por decorrência lógica do normal desempenho das suas funções.

## ARTIGO 7.º

**(Substituição)**

O director regional é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo director de serviços que designar.

## ARTIGO 8.º

**(Director de serviços)**

Os serviços serão dirigidos por um director de serviços.

## ARTIGO 9.º

**(Competência)**

Compete especialmente ao director de serviços:

a) Coadjuvar o director regional no desempenho das suas funções, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcio-

namento dos serviços, prestar-lhe toda a cooperação e sugerir-lhe as providências que reputar convenientes;

b) Superintender nos serviços, promovendo o seu regular andamento e a resolução de todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados;

c) Assegurar a representação da Direcção Regional em comissões de estudo ou grupos de trabalho para que for designado;

d) Praticar quaisquer outros actos para que tenha recebido delegação do director regional;

e) Executar tudo o mais de que for incumbido pelo director regional;

## ARTIGO 10.º

**(Substituição)**

Nas suas faltas e impedimentos, o director de serviços será substituído pelo funcionário da categoria mais elevada da respectiva direcção.

## SECÇÃO II

**Dos serviços**

## DIVISÃO I

**Direcção de Serviços dos Assuntos Culturais**

## ARTIGO 11.º

**(Competência)**

A Direcção de Serviços dos Assuntos Culturais é o órgão executivo incumbido de:

a) Proceder ao levantamento de toda a bibliografia existente sobre a história da Madeira;

b) Prestar apoio pedagógico aos níveis do ensino e da investigação;

c) Proceder à indexação dos documentos;

d) Adquirir documentação (livros, revistas, microfilmes) e montar as infra-estruturas que esta pressupõe;

e) Fomentar o intercâmbio com centros de documentação, incentivando a animação cultural, em ordem a apoiar o gosto pela cultura;

f) Sugerir e orientar edições e reedições de obras de temática histórica;

g) Elaborar planos, propostas e estimativas de gastos, em ordem à consecução dos objectivos



definidos, à inserção recomendável na estrutura escolar vigente e à selecção e qualificação orçamental desta Direcção Regional.

#### ARTIGO 12.º

1 — Na dependência da Direcção de Serviços dos Assuntos Culturais funcionam os seguintes serviços:

- a) Centro de Apoio às Ciências Histórias;
- b) Arquivo Regional da Madeira;
- c) Museu da Quinta das Cruzes;
- d) Legado do Dr. Frederico de Freitas;
- e) Núcleo de Arte Contemporânea;
- f) Fotografia — Museu Vicentes;
- g) Museu Etnográfico;
- h) Sala de Documentação Contemporânea;
- i) Bibliotecas Infantis;

j) Biblioteca regional, a criar oportunamente através de medida legislativa adequada.

2 — Os serviços referidos nas alíneas b) e i) serão chefiados por um director equiparado a director de serviços.

3 — Os serviços referidos nas alíneas c) e h) serão chefiados por um director equiparado a chefe de divisão.

#### DIVISÃO II

##### **Direcção de Serviços de Defesa do Património Cultural**

#### ARTIGO 13.º

##### **(Competência)**

A Direcção de Serviços de Defesa do Património Cultural é o órgão executivo incumbido de:

a) Promover o arrolamento, inventário crítico, classificação, avaliação, recuperação, restauro, conservação e reconversão do património cultural da Região, com a correspondente interpretação, em ordem à criação de uma estrutura museológica específica;

b) Informar das degradações do património cultural para futura sensibilização dos responsáveis;

c) Promover e estimular a investigação dos fundamentos culturais desse património e dos meios que lhe garantam a sobrevivência;

d) Promover a recolha, inventariação e interpretação de materiais de carácter etnográfico, linguístico e literário que permitam a criação de estruturas museológicas específicas da Região;

e) Proceder ao levantamento das instituições de vocação e âmbito culturais, bem como dos agentes de criação, produção e intervenção no mesmo domínio, e contribuir para a actividade e cooperação dos seus programas de acção;

f) Incentivar a animação cultural, em ordem a apoiar o gosto pela cultura e possibilidade de participação na vida cultural, através da realização de acções concretas com vincado interesse no plano de defesa do património, nomeadamente através da organização, dinamização e avaliação, prestigiando deste modo as instituições e a população;

g) Cooperar com outros organismos congéneres cuja actividade se desenvolva na defesa e investigação do património cultural, natural ou paisagístico;

h) Colaborar com os departamentos regionais e ou nacionais no domínio dos edifícios e monumentos nacionais;

i) Elaborar planos, propostas e estimativas de gastos, em ordem à consecução dos objectivos definidos, à inserção recomendável na estrutura escolar vigente, à selecção e qualificação de pessoal e à planificação orçamental desta Direcção Regional;

j) Dar parecer, mediante consulta obrigatória, sobre projectos respeitantes a edifícios classificados ou de qualidade reconhecida sob o ponto de vista arquitectónico ou histórico, assim como relativamente a todo o tipo de construção que se projecte para as suas respectivas áreas de protecção;

k) Propor ao Governo Regional a classificação de imóveis, segundo um processo devidamente elaborado, nas categorias já existentes de imóvel de interesse público (IIP) e de valor concelhio (VC).

#### ARTIGO 14.º

Na dependência da Direcção de Serviços de Defesa do Património Cultural funcionam os seguintes serviços:

a) Divisão de Estudos e Projectos de Defesa do Património;

- b) Centro de Estudos de Antropologia Cultural;
- c) Núcleo de Conservação e Restauro;
- d) Núcleo de Animação e Divulgação Cultural.

DIVISÃO III

**Direcção de Serviços da Juventude**

ARTIGO 15.º

**(Competência)**

A Direcção de Serviços da Juventude é o órgão executivo incumbido de:

a) Apoiar, coordenar e desenvolver actividades juvenis de valor educativo, para preenchimento dos tempos livres, tendo em vista a evolução global do jovem como pessoa;

b) Estimular e fomentar a criação de organizações autónomas de juventude e apoiar as já existentes;

c) Promover e apoiar o intercâmbio entre a juventude dos meios rurais e urbanos;

d) Promover e apoiar o intercâmbio juvenil nos âmbitos nacional, internacional e de núcleos de emigrantes madeirenses;

e) Promover e apoiar actividades juvenis através das autarquias locais e outras entidades oficiais e particulares;

f) Formar animadores, monitores e outro pessoal técnico afecto a actividades juvenis;

g) Estabelecer e manter contactos com entidades nacionais e estrangeiras que se dediquem à formação de pessoal especializado no âmbito de actividades juvenis;

h) Organizar e manter, dentro de um núcleo de actividades culturais, uma secção de documentação, estudo e informação sobre questões de juventude;

i) Promover a criação de centros de ocupação dos tempos livres, com regulamentação própria, destinados ao desenvolvimento de actividades culturais e de ar livre de interesse para a juventude.

ARTIGO 16.º

1 — Na Direcção de Serviços da Juventude é integrada uma Divisão de Actividades Culturais.

2 — A Divisão acima mencionada compreende ainda os serviços que se vierem a revelar necessários ao cabal desempenho das actividades da Direcção de Serviços da Juventude.

SECÇÃO III

**Repartição Administrativa**

ARTIGO 17.º

**(Competência)**

A Repartição Administrativa competirão essencialmente as matérias respeitantes a:

a) Pessoal;

b) Serviços de expediente e arquivo;

c) Contabilidade e tesouraria;

d) Fiscalização da cobrança e liquidação de impostos sobre espectáculos e divertimentos públicos e das demais receitas das actividades regulamentadas pela Inspecção Regional de Espectáculos e Fundo de Teatro;

e) Elaborar os projectos de orçamento da Direcção Regional e promover a respectiva execução;

f) Controlo de economato;

g) Executar o serviço de expediente geral e prestar aos serviços o apoio administrativo adequado;

h) Proceder à preparação e execução ligadas à gestão de todo o pessoal técnico, administrativo e auxiliar da Direcção Regional;

i) Inventariar o material existente na Direcção Regional, bem como as necessidades apuradas quanto a mobiliário e equipamento, considerado de interesse à eficiência dos serviços;

j) Promover as acções necessárias à conservação das instalações dos serviços da Direcção Regional.

ARTIGO 18.º

Na dependência da Repartição Administrativa, funcionam os seguintes serviços:

a) Serviço de Expediente e Arquivo;

b) Secção de Economato;

c) Secção de Contabilidade e Tesouraria.

## CAPÍTULO III

## Do pessoal

## ARTIGO 19.º

## (Quadro)

1 — O pessoal do quadro da Direcção Regional dos Assuntos Culturais é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal operário e auxiliar.

2 — O quadro de pessoal desta Direcção Regional é o constante do mapa anexo a este diploma.

3 — As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas do pessoal do quadro da Direcção Regional dos Assuntos Culturais serão disciplinadas legalmente de harmonia com as disposições conjuntas do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro, do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e dos artigos 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 31.º, 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

## ARTIGO 20.º

## (Resolução de dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos nos termos legais.

## ARTIGO 21.º

## (Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Plenário do Governo aos 6 de Janeiro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 28 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## ANEXO

## DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS

## Quadro do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Letra de vencimento
	A) Pessoal dirigente:	
1	Director Regional ... ..	—
5	Director de serviços (a) ... ..	—
4	Chefe de divisão (b) ... ..	—
	B) Pessoal técnico superior:	
11	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou assessor	G, E, D ou C
3	Conservador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou assessor ... ..	G, E, D ou C
2	Bibliotecário de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou assessor ... ..	G, E, D ou C
	C) Pessoal técnico:	
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal ... ..	J, H ou F
	D) Pessoal técnico-profissional:	
13	Técnico profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal ... ..	L, K ou I
1	Monitor de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal ... ..	L, K ou I
1	Guia-intérprete de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal ... ..	L, K ou I
10	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal ... ..	M, L ou J
1	Técnico auxiliar de museografia estagiário, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal ... ..	P, M, L ou J
	E) Pessoal administrativo:	
1	Chefe de repartição ... ..	E
2	Chefe de secção ... ..	H
14	Terceiro-oficial, segundo-oficial ou primeiro-oficial ... ..	M, L ou J
5	Escriturário - dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal ... ..	S, Q ou N
	F) Pessoal operário e auxiliar:	
1	Marceneiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal ... ..	Q, P, N ou L
2	Operador de fotografia de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal ... ..	Q, P, N ou L
2	Encadernador de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal ... ..	Q, P, N ou L

Número de lugares	Designação dos cargos	Letra de vencimento
1	Mecânico de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal ... ..	Q, P, N ou L
1	Operador de microfilmagem de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe ... ..	Q, P, N ou L
2	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe ...	Q ou O
3	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal ... ..	S, Q ou N
11	Guarda de museu estagiário, de 2.ª classe ou de 1.ª classe ... ..	T, S ou R
2	Porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe ... ..	T ou S
7	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe ... ..	T ou S
7	Servente ... ..	T

(a) Os cargos de director do Arquivo Regional da Madeira e de director das bibliotecas infantis são equiparados a director de serviços.

(b) Os cargos de director do Museu da Quinta das Cruzes e da Sala de Documentação Contemporânea são equiparados a chefe de divisão.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/83/M

de 11 de Março

#### Colocação de professores profissionalizados não efectivos do ensino primário na Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/M, de 12 de Julho, estabelece no seu artigo 24.º que o preenchimento de lugares vagos e disponíveis existentes nas escolas primárias que não pudesse ser assegurado por professores efectivos sê-lo-iam através de um conjunto de regras a estabelecer por diploma regional.

Assim, pelo presente diploma dá-se execução ao estabelecido no artigo 24.º do citado decreto regulamentar regional e concretiza-se um conjunto de princípios que traduzem, sem reservas, o desenvolvimento de tarefas desconcertadas, que, muito embora já existissem, adquirem agora uma amplitude de maior relevo.

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 207/82, de 25 de Maio, e artigo 229.º, alíneas b) e d), da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Do preenchimento de lugares vagos e disponíveis existentes no ensino primário

Artigo 1.º — O preenchimento de lugares vagos e disponíveis após a colocação dos titulares de lugares suspensos que não possa ter sido assegurado pelos professores efectivos do ensino primário será feito por professores profissionalizados não efectivos, desde que habilitados com o curso das escolas do magistério primário ou equivalente, diplomados com o curso especial a que se refere o Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, e ainda por professores colocados ao abrigo da preferência conjugal.

Art. 2.º — O preenchimento de lugares referido no artigo anterior far-se-á de acordo com as regras estabelecidas no presente diploma.

Art. 3.º — Para efeitos do mencionado no artigo 2.º, os candidatos serão ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

a) Professores profissionalizados não efectivos que requeiram a sua recondução na escola onde se encontram colocados;

b) Professores efectivos casados com funcionários ou agentes do Estado e dos corpos administrativos ou com militares, uns e outros mesmo que na situação de aposentação, reforma ou reserva, que, ao abrigo da preferência conjugal, requeiram a sua colocação em escola da localidade ou freguesia onde se situa a residência familiar ou, em alternativa, na localidade ou freguesia onde o cônjuge exerça ou venha a exercer a sua actividade profissional no ano lectivo a que o concurso respeita;

c) Professores profissionalizados não efectivos que no ano escolar imediatamente anterior ao que o concurso respeita já se encontrassem em serviço oficial no âmbito do Ministério da Educação ou da Secretaria Regional da Educação da RAM ou da Secretaria Regional da Educação e Cultura da RAA e ainda por novos candidatos, desde que portadores das habilitações referidas no artigo 1.º deste diploma.

Art. 4.º — O preenchimento dos lugares vagos e disponíveis far-se-á por concurso anual, o qual será realizado numa fase única.

Art. 5.º — Compete à Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário,

no que se refere ao concurso previsto no artigo anterior:

a) Determinar os lugares considerados vagos e disponíveis para todo o ano escolar e fixá-los até 30 de Julho nos locais de estilo;

b) Ordenar os candidatos de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/M;

c) Afixar, até 20 de Julho, a lista ordenada provisória dos candidatos referidos na alínea anterior;

d) Enviar à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal as reclamações apresentadas pelos candidatos, devidamente informadas, e afixar nos locais de estilo, até 30 de Julho, a lista ordenada definitiva;

e) Proceder às reconduções e colocações relativas ao concurso de acordo com as preferências dos candidatos e por ordem da respectiva posição na lista ordenada.

## CAPÍTULO II

### Das reconduções

Art. 6.º — 1 — Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 3.º, entende-se por recondução a renovação da colocação do professor na escola onde exerce funções.

2 — Podem solicitar a recondução os professores que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

a) Terem exercido funções desde o início do ano lectivo, com direito ao abono por inteiro;

b) Terem prestado serviço na mesma escola em resultado de concurso.

3 — Poderão ainda solicitar recondução os professores que, em exercício de funções, se encontrem numa das seguintes situações:

a) Os colocados por concurso em lugares que entraram em funcionamento depois de 1 de Outubro do respectivo ano escolar por motivos alheios ao interessado;

b) Os colocados depois de 1 de Outubro por erros imputáveis à Administração, reconhecidos, caso a caso, por despacho do Secretário Regional da Educação.

Art. 7.º — O provimento resultante das reconduções far-se-á independentemente de quaisquer

formalidades legais, inclusivé o visto da Comissão de Contas.

Art. 8.º — Os pedidos de recondução serão apresentados no prazo de 10 dias úteis contado a partir do dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial da Região* da lista definitiva da colocação de professores efectivos do ensino primário, através do preenchimento do boletim de concurso referido no artigo 11.º deste diploma, o qual deverá ser acompanhado da respectiva ficha profissional.

## CAPÍTULO III

### Da preferência conjugal

Art. 9.º — 1 — Os pedidos de colocação ao abrigo da alínea b) do artigo 3.º do presente diploma serão apresentados em requerimento, feito em papel selado, dirigido ao director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, acompanhado de certidão do estado civil, prova da situação profissional do cônjuge e da respectiva ficha profissional e ainda de atestado de residência ou de documento comprovativo do local de trabalho do cônjuge, passado pelo competente serviço.

2 — O processo a que se refere o número anterior será apresentado no prazo de 10 dias úteis, contado a partir do dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial* da lista definitiva de colocações de professores efectivos do ensino primário.

Art. 10.º — 1 — A colocação ao abrigo da preferência conjugal obedecerá às seguintes condições:

a) Consideram-se funcionários ou agentes os indivíduos que se encontrem em lugares do quadro ou contratados além do quadro e ainda os eventuais em tempo completo há mais de 1 ano em serviços e organismos da Administração Central, Regional e Local, das Forças Armadas, da Administração Pública, mesmo na situação de aposentação, reforma ou reserva;

b) Ainda que ambos os cônjuges sejam professores dos quadros de qualquer grau de ensino, apenas um deles poderá solicitar a sua colocação ao abrigo desta preferência;

c) O candidato terá de optar pela localidade ou freguesia onde o cônjuge exerça ou venha a exercer a sua actividade profissional no ano lectivo a que o concurso respeita, ou pela localidade ou freguesia onde se situa a residência familiar.

2 — Entende-se por localidade o núcleo escolar onde se situa a residência familiar ou local de trabalho do cônjuge.

3 — O candidato titular de uma escola numerada — área da cidade do Funchal — não poderá invocar o disposto no número anterior quando se tratar de uma escola do mesmo tipo.

4 — O candidato não poderá concorrer a qualquer escola da mesma localidade onde se situa aquela em cujo quadro está provido.

5 — Os professores que tenham adquirido direito ao primeiro provimento em lugar de efectivo mediante lista definitiva publicada no *Jornal Oficial* serão considerados como efectivo nos concursos seguintes, podendo desta forma beneficiar da preferência conjugal prevista neste artigo.

6 — Os lugares disponíveis resultantes das colocações efectuadas ao abrigo da preferência conjugal serão recuperados e acrescidos à relação de lugares sobranes para o concurso desde que respeitem a professores oriundos e colocados nesta Região Autónoma.

#### CAPÍTULO IV

##### Da abertura do concurso

Art. 11.º — 1 — Em cada ano escolar considera-se aberto, independentemente de quaisquer formalidades legais, o concurso referido no artigo 4.º do presente diploma a partir do dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial da Região* da lista definitiva de colocações dos professores efectivos do ensino primário.

2 — O concurso referido no número anterior estará aberto pelo prazo de 10 dias úteis, durante o qual os candidatos apresentarão, nesta Região Autónoma, e só nesta, os respectivos boletins de concurso e ficha profissional.

3 — Os candidatos que terminarem o curso das escolas do magistério primário após o prazo referido no n.º 2 apresentarão a respectiva documentação, nesta Região Autónoma, e só nesta, até ao dia 10 de Julho do ano lectivo imediatamente anterior àquele a que o concurso respeita.

4 — Desde que o candidato comprove a sua vinculação ao Ministério da Educação ou à Secretaria Regional da Educação da RAM ou à Secretaria Regional da Educação e Cultura da RAA nos termos previstos neste decreto regulamentar, poderá

apresentar a sua candidatura ao concurso até à publicação da lista definitiva de ordenação, sendo, neste caso, incluído no final do escalão em que se integra.

5 — Relativamente a cada ano escolar, são excluídos do concurso os professores que se candidatam em mais do que uma região autónoma ou um distrito escolar.

Art. 12.º Os candidatos que desejem ser colocados em região autónoma ou distrito escolar diferentes daquela ou daquele em que exercem funções apresentarão, além dos documentos referidos no artigo anterior, uma declaração devidamente autenticada com selo branco ou carimbo a óleo em uso nos respectivos serviços do tempo de serviço prestado até 31 de Maio anterior e do escalão de candidatura em que devem ser ordenados.

#### CAPÍTULO V

##### Da ordenação dos candidatos

Art. 13.º — 1 — Os candidatos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 3.º serão ordenados, dentro de cada uma delas, por ordem da sua graduação profissional, fixada nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/M de 12 de Julho.

2 — Os restantes candidatos serão ordenados pelos escalões definidos nas alíneas seguintes e por ordem da sua graduação profissional fixada nos termos do artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/M:

a) Professores não efectivos com direito a recondução;

b) Professores não efectivos que, nesta qualidade, exerçam funções em lugar vago ou disponível superveniente ao respectivo concurso, desde que aquele ano lhe possa vir a ser considerado completo e tenha sido abonado por inteiro;

c) Professores não efectivos que no ano lectivo tenham exercido funções nessa qualidade, pelo menos durante 150 dias, abonados por inteiro, e não se encontrem incluídos nas alíneas anteriores;

d) Professores não efectivos inscritos como tal no quadro geral de adidos;

e) Professores não efectivos que no ano lectivo prestaram, naquela qualidade, menos de 150 dias de serviço;

f) Professores não efectivos que já tenham exercido funções docentes durante mais de 1 ano e que, tendo sido opositores ao concurso relativo ao ano escolar anterior, não obtiveram colocação;

g) Candidatos não incluídos nas alíneas anteriores que façam prova de possuir um dos cursos das escolas do magistério primário ou equivalente.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado o tempo de serviço prestado no ciclo preparatório TV, cursos de educação de adultos, jardins-de-infância e ensino português no estrangeiro.

## CAPÍTULO VI

### Do mecanismo do concurso

Art. 14.º No boletim de concurso os candidatos poderão indicar, por ordem de prioridades:

- a) Um máximo de 40 escolas primárias situadas nesta Região Autónoma;
- b) Um máximo de 5 concelhos desta Região Autónoma;
- c) Toda a Região Autónoma.

Art. 15.º — 1 — Os candidatos ao concurso poderão apresentar na Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário reclamação à lista ordenada provisória referida na alínea c) do artigo 5.º nos 5 dias subsequentes à sua afixação.

2 — Da lista definitiva que vier a ser afixada nos termos da alínea d) do artigo 5.º caberá apenas recurso hierárquico, a interpor no prazo de 30 dias, contado a partir da afixação da respectiva lista.

Art. 16.º Os professores que vierem a ser colocados ao abrigo do concurso referido no artigo 4.º do presente diploma que não aceitarem a colocação que lhes vier a ser atribuída de acordo com as preferências por eles manifestadas não poderão ser colocados no respectivo ano escolar e no seguinte em exercício de funções no ensino oficial.

## CAPÍTULO VII

### Do exercício de funções e abonos aos professores não efectivos

Art. 17.º — 1 — As nomeações dos professores não efectivos coincidem com a data a partir da

qual os mesmos adquirem direito ao correspondente abono de vencimentos e são da competência do Secretário Regional da Educação, que a poderá delegar no director Regional de Finanças, Administração e Pessoal.

2 — As colocações decorrentes do concurso previsto neste diploma reportam-se sempre a 1 de Outubro do respectivo ano escolar, sendo devidos vencimentos aos respectivos professores ininterruptamente desde essa data até 30 de Setembro seguinte.

Art. 18.º As nomeações dos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário consideram-se sempre efectuadas por conveniência urgente de serviço público, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Art. 19.º Os vencimentos dos professores não efectivos são processados pelas respectivas delegações escolares.

Art. 20.º A colocação dos professores efectivos ao abrigo da preferência conjugal far-se-á em regime de requisição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, ou de legislação que lhe vier a ser subsequente.

Art. 21.º — 1 — As nomeações dos professores não efectivos poderão ser renovadas por despacho do Secretário regional da Educação, com dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto da Comissão de Contas, sempre que as mesmas tenham decorrido do concurso previsto neste diploma.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às situações em que o nomeado não possua vínculo ao Ministério da Educação ou à Secretaria Regional da Educação da RAM.

Art. 22.º — 11 — Consideram-se vinculados à Secretaria Regional da Educação até 30 de Setembro do ano escolar a que a colocação respeita:

- a) Os professores colocados ao abrigo do presente diploma;
- b) Os professores já em exercício de funções docentes no ano lectivo anterior que tenham manifestado no respectivo boletim de concurso a preferência mencionada na alínea c) do artigo 14.º, mesmo que não venham a obter colocação.



2 — Aos professores abrangidos pelo disposto na alínea b) do número anterior que não venham a obter colocação serão atribuídas funções docentes, paradoscentes ou administrativas, segundo regras a estabelecer pelo Plenário do Governo Regional.

3 — Aos professores vinculados no n.º 1 são devidos vencimentos desde 1 de Outubro a 30 de Setembro seguinte.

Art. 23.º — 1 — Os professores vinculados à Secretaria Regional da Educação, nos termos do n.º 1 do artigo anterior consideram-se, para todos os efeitos legais, em serviço desde 1 de Outubro do respectivo ano escolar.

2 — Os vencimentos dos professores referidos no número anterior serão processados:

a) Pelas delegações escolares, no caso de a sua situação ser a prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º;

b) Pela Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário ou pelas delegações escolares, no caso de, sendo a sua situação a prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, lhes terem sido atribuídas funções nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

Art. 24.º Aos professores não efectivos que não se integrem nas situações descritas no artigo 22.º do presente diploma é aplicável o estabelecido nos artigos 1.º, 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 354/74, de 14 de Agosto.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais e transitórias

Art. 25.º A colocação dos professores do ensino primário ao abrigo do presente diploma prevalece sobre qualquer outra colocação resultante de os respectivos interessados terem sido opositores a outro concurso e em resultado do qual hajam obtido direito a outro tipo de colocação na qualidade de professor não efectivo, salvo se, aquando da candidatura, apresentarem declaração expressa de opção.

Art. 26.º A distribuição de todos os professores do ensino primário pelos edifícios da mesma escola será feita no âmbito do conselho escolar, constituindo sempre factor de preferência, na inexistência de acordo, a maior antiguidade do professor na respectiva escola.

Art. 27.º O presente diploma poderá ser regulamentado nos termos legais.

Art. 28.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma continuam a ser suportados pelas verbas inscritas nas competentes rubricas orçamentais da Secretaria Regional da Educação a favor da Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário.

Art. 29.º É revogada toda a legislação em contrário.

Aprovado em Plenário do Governo aos 6 de Janeiro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 1 de Fevereiro de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

---

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Resolução n.º 192/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato de cessão de exploração da denominada Casa de Abrigo do Poiso à sociedade denominada «Duas Torres — Explorações Turísticas da Madeira, Lda.»;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Senhor Presidente do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

### Resolução n.º 193/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para a execução da empreitada de «Construção da Garagem no Comando da P.S.P. (Contrato Adicional), de que é adjudicatória a firma Sérgio Tito da Silva, Lda.»;



b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Senhor Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983 — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 194/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional para execução da empreitada de «reparações de muros de suporte e guardas no ramal 10 da E. R. 101, entre os Anjos — Ponta do Sol e Tabua — Ribeira Brava», de que é adjudicatária a sociedade denominada Fundifel — Técnica de Minas, Lda.;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 195/83**

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E. P. para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 17 000 000\$00 junto do Banco Totta & Açores e destinada à liquidação da 1.ª prestação e respectivo juro da convenção de crédito formada entre esta Empresa e o Banco Nacional de Paris aquando da aquisição do terceiro grupo instalado na Central Térmica da Vitória.

A presente livrança constitui a reforma de uma anterior no valor de 18 000 000\$00, também avalizada pelo Governo Regional mediante a Resolução n.º 1093/82, tomada em 2 de Dezembro, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 28 de Fevereiro de 1983.

Fica revogada a resolução n.º 1093/82.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 196/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu:

Conceder um subsídio de 100 contos à Câmara municipal de Santa Cruz, destinado a participar as festas do concelho de Santa Cruz.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 197/83**

Considerando a conveniência em assegurar maiores facilidades de atendimento ao público, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu, após parecer favorável do Banco de Portugal autorizar que o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa altere o período de funcionamento da filial e agências abaixo indicadas no respeitante aos serviços de câmbios de acordo com o seguinte:

Delegação Regional da Madeira

De 7.3 a 29.4.83, de 1.7 a 30.9.83 e de 15.12 a 13.1.84

De 2.ª a 6.ª feira das 8h30 às 13h00 e das 13h00 às 16h30

Dependência urbana «Fernão Ornelas» e Agências em Calheta, Porto Moniz, Caniço e Campanário.

De 7.3 a 29.4.83, de 1.7 a 30.9.83 e de 15.12 a 13.1.84

De 2.ª a 6.ª feira das 13h00 às 16h30.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 198/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu:

Conceder um subsídio no valor de 3 848 281\$00 ao Clube Sports da Madeira, a fim de cobrir o défice da organização da XXIII Volta à Madeira/Rally Vinho da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 199/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu:

Nomear delegado do Governo Regional na Transfunchal o dr. Agostinho José Homem de Gouveia, técnico da Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

Nos termos do protocolo estabelecido entre a Secretaria Regional do Comércio e Transportes e a Transfunchal este representante do Governo exercerá funções junto da administração da sociedade.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 200/83**

Por se ter verificado lapso na redacção da Resolução n.º 826/82, de 7.10.82, o Governo resolve rectificar a referida resolução nos termos seguintes:

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu adjudicar, com dispensa de concurso público ou limitado ao abrigo da alínea a) do número 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, à «Etermar — Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, SARL.», pelo valor global de 17 850 000\$00 a empreitada de construção de um edifício no Porto para a Alfândega do Funchal.

Estas instalações serão utilizadas pelos serviços da Alfândega do Funchal actualmente a funcionar no Edifício da Alfândega Velha, o qual necessita de ser urgentemente desocupado a fim de arrancarem as obras de instalação definitiva da Assembleia Regional.

Mais resolve autorizar a celebração do respectivo contrato».

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 201/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu:

Autorizar o pagamento do processo de despesa n.º 653 relativo ao «Fornecimento e monta-

gem dos pavilhões do Parque de material e máquinas da Cancela» correspondente a 30% do valor da adjudicação, no valor de 27 840 00\$00.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 202/83**

Considerando que a firma «ORECMA — Organização de Engenheiros Civis da Madeira, Lda.», já apresentou o programa de trabalho definitivo e o cronograma financeiro, bem como a relação do equipamento e pessoal que dispõe e que pensa utilizar no decurso da obra de «Construção de muros de suporte e guardas na E. R. 205 — Sítio dos Barreiros — Caniço», de que é adjudicatária, de conformidade com a Resolução n.º 29/83, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu, autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 203/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu:

Autorizar o adiantamento de 12 059 753\$00 à firma Fonseca e Seabra, Lda., correspondente à obra de instalação da Central Térmica, aquecimento, ventilação e ar condicionado do Lar para a 3.ª Idade, contra a apresentação da correspondente garantia bancária.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983 — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 204/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação do imóvel necessário à montagem do Centro de Fruticultura sub-tropical da Madeira, em que é expropriada a sociedade denominada «Sóbananas — Sociedade Produtora de Bananas, (Madeira), Lda.»;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

**Resolução n.º 205/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu:

Conceder um subsídio de 21 600\$00 à Junta de Freguesia de S. Martinho expressamente consignado ao suporte de despesas decorrentes de acções de formação profissional.

Esta verba será retirada do Código 38 da Divisão I, do Capítulo VII do orçamento regional.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

**Resolução n.º 206/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu:

Conceder um subsídio de 1 750\$00 a cada uma das 28 alunas do Curso de Promoção de Auxiliares de Educação a Educadoras de Infância que participe na viagem de fim de curso que as mesmas estão a organizar.

Esta verba sai do orçamento da Secretaria Regional de Educação.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

**Resolução n.º 207/83**

Tendo em atenção a situação económica e financeira da Empresa MADIBEL — Indústria de Alimentos e Bebidas, SARL.

Considerando que a Região Autónoma já participa no capital social da referida empresa e que esta desempenha uma função empresarial e sectorial importante no contexto da economia desta Região.

Considerando que se revela razoável o seu apoio no sentido de viabilizar a empresa, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu:

1. Proceder ao processamento de 1 500 000\$00 à empresa Madibel.

2. A quantia referida em 1. deverá ser considerada como adiantamento no futuro aumento de capital social da firma, já decidido em Assembleia Geral.

3. Encarregar a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças de:

a) Elaborar protocolo adicional ao estabelecido em 19 de Março de 1979, o qual será firmado entre a Administração da Madibel e a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, devendo constar no referido documento os direitos e garantias da Região, enquanto entidade participante no capital da empresa especificamente os poderes de administração que deverão ficar expressamente salvaguardados.

b) Diligenciar no integral e oportuno cumprimento dos requisitos legais, financeiros, processuais e estatutários, para o aumento de capital já decidido pela empresa e bem assim na certificação de que todas as formalidades legais respeitantes ao anterior aumento de capital foram cumpridas e, na hipótese contrária providenciar de imediato na sua regularização.

c) Apresentar ao plenário indigitação por parte da Região, ou provisoriamente, um elemento que assegure um eficaz acompanhamento de gestão da firma.

d) Diligenciar para que seja, o mais urgente possível, realizada por entidade especializada auditoria à gestão financeira e económica da firma que abarque os últimos cinco exercícios, anos de 1978 a 1982, e, em conformidade com os resultados apurados, desencadear as acções aconselháveis.

4. A execução do disposto nos números anteriores fica condicionada a apresentação por parte da administração da empresa de documento bastante onde expressamente seja dada total anuência ao conteúdo da presente resolução.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 208/83**

Considerando a necessidade de proceder com urgência a diversos trabalhos de construção civil tendo em vista a prossecução do projecto de electrificação do Porto do Funchal;

Considerando ser de toda a conveniência que as referidas obras sejam efectuadas pela empresa que executou as obras de melhoramento do Porto do Funchal;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu adjudicar, com dispensa de concurso público ou limitado, ao abrigo do número 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, à «ETERMAR — Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, SA RL», pelo valor global de 3 133 070\$00 diversos trabalhos de construção civil necessários à execução do projecto de electrificação do Porto do Funchal.

Mais resolve autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 209/83**

Considerando a importante acção desenvolvida pela polícia florestal na defesa e conservação de todo o património florestal da Região Autónoma da Madeira;

Considerando ser da maior justiça prestar público reconhecimento a todos aqueles que no desempenho das mais variadas tarefas, contribuem para evitar a degradação da nossa maior riqueza natural que é a floresta;

Considerando que foi no dia 8 de Março de 1913 que foi criado na Madeira o corpo de polícia rural e florestal pela extinta Junta Agrícola;

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu:

1 — Instituir na Região Autónoma da Madeira, o «dia da polícia florestal».

2 — O «dia da polícia florestal» será comemorado todos os anos no dia 8 de Março.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983 — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 210/83**

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu conceder um aval à empresa Transfunchal (Transportes Urbanos), Lda., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de cinquenta milhões de escudos, junto da Caixa Económica do Funchal e destinada ao financiamento para implementação e criação das respectivas estruturas oficiais, administrativas e sociais.

As condições essenciais do aval são as constantes da ficha técnica publicada em anexo.

Fica incumbido em nome do Governo Regional, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval e em representação da aludida empresa, além dos signatários definidos em Estatuto, o Delegado do Governo Regional.

Ficha técnica

Mutuante: Caixa Económica do Funchal

Mutuário: Transfunchal, Transportes Urbanos, Lda.

Capital mutuado: 50 000 000\$00

Avalista: O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças

Titulação: Livrança

Taxa de juro: Normal

Outras condições: As normais para empréstimos deste tipo, definindo-se posteriormente, o prazo do empréstimo e plano de amortização.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 211/83**

Por resolução n.º 642/82 o Governo decidiu pelo não agravamento de tributos no que respeita à importação de bens sobretudo de natureza alimentar, quanto à introdução do imposto ad valorem.

Tal regime de excepção, obviamente provisório, deve, porém, continuar a existir por mais algum tempo.

Assim, o Governo Regional da Madeira, reu-

nido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu:

1. Manter em execução o disposto na resolução n.º 642/82 e respectiva tabela anexa.

2. O disposto na presente resolução caduca a 31 de Dezembro de 1983.

3. Incumbir as Secretarias Regional do Planeamento e Finanças e Comércio e Transportes, para exercerem adequado controle das quantidades de bens a importar e que beneficiam de redução de tributos em ordem a não se ultrapassar injustificadamente quantidades e partidas de mercadoria superiores aos últimos três anos, providenciando, igualmente, em assegurar um ritmo de importação equilibrado e sem grandes flutuações.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 212/83**

Considerando a conveniência em assegurar uma mais ampla cobertura de instituições de crédito na Região, que acompanhem o surto de desenvolvimento sócio-económico da Região, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu nos termos do Decreto-Lei 146-A/80, de 18.9.82.

1. Autorizar o Banco Totta & Açores a abrir uma dependência urbana na Rua Dr. Fernão de Ornelas, Freguesia de Santa Maria Maior no Funchal.

2. Derrogar a Resolução n.º 709/82, no que respeita à dependência, autorizada ao Banco Totta & Açores na Zona Leste do Funchal (próxima do mercado dos Lavradores).

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 213/83**

Tendo em consideração que o Plano de Pormenor apresentado por Estabelecimentos Moro do Portugal, enviado pela Câmara Municipal do Funchal mantém índices de construção inferiores aos do Plano Director;

Tendo em considerações o investimento vantajoso para a Região quer no aspecto social, quer nos aspectos económico e financeiro que a execução das obras propostas representa;

Tendo em atenção que a proposta votada favoravelmente pela Câmara Municipal do Funchal obriga a ligeiras alterações do plano de pormenor apresentado pelo requerente;

Nestes termos, ao abrigo do parágrafo n.º 2 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 560/71 e dos art.ºs 1.º e 2.º do Decreto Lei n.º 11/78/M, através das competências atribuídas à Região pelo Decreto-Lei n.º 365/79 e 318-D/76, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu:

a) Aprovar a alteração da Plano Parcial da Frente Mar a sul do Pico da Cruz, proposta pela Câmara Municipal do Funchal;

b) Aceitar os índices de construção votados na sessão camarária;

c) Aprovar também a filosofia geral do Plano de Pormenor dos Estabelecimentos Moro de Portugal.

A Câmara Municipal do Funchal procederá à necessária adaptação do plano de pormenor apresentado pelo requerente, nos precisos termos da deliberação camarária.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 214/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 3 de Março de 1983, resolveu:

Conceder a importância de vinte e quatro milhões novecentos setenta e cinco mil escudos (24 975 000\$00), à Câmara Municipal do Funchal, como antecipação de pagamento e por conta das alíneas b) e c) do Artigo 5.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

A presente antecipação diz respeito ao duodécimo do mês de Março de 1983.

Presidência do Governo Regional, 3 de Março de 1983. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

### Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão, no Jornal Oficial n.º 33, I Série, de 9 de Dezembro, a Resolução n.º 1004/82, abaixo se procede à respectiva rectificação.

No Sumário onde se lê:

«Resolução n.º 1004/82:

Autoriza a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas de proceder à actualização do preço da banana ao produtor».

Deverá ler-se:

«Resolução n.º 1004/82:

Concede através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas um subsídio à Junta de Freguesia do Monte».

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Portaria n.º 27/83

A Portaria n.º 7/80, de 1 de Fevereiro, procedeu à criação de condições que possibilitam o exercício célere e eficiente das funções de presidente dos órgãos representativos das autarquias locais.

Interessa, desse modo, alargar o benefício da fruição dessas condições a todos aqueles que se encontrem investidos no exercício das mesmas funções, no que concerne às câmaras municipais.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Presidente, no uso dos poderes conferidos pela al. h) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 1.º da Portaria n.º 7/80, de 1 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º — São criados os seguintes modelos de cartões de identidade:

Modelo 1 — A emitir pelo Presidente do Governo Regional para uso:

a) Dos presidentes dos órgãos representativos das autarquias locais;

b) Dos vereadores que desempenhem as funções de presidente nas câmaras municipais.

Modelo II — .....

Modelo III — .....

Artigo 2.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional da Madeira, 15 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

#### Portaria n.º 26/83

Considerando que a Direcção Regional dos Assuntos Culturais transitou, ao abrigo do Decreto Regional n.º 6/82/M, de 8 de Abril para a Presidência do Governo, pelo que não se encontra preenchido, convenientemente, o seu quadro de pessoal:

Considerando ser da máxima urgência preencher um lugar de Chefe de Divisão da Direcção de Serviços da Juventude para uma actuação eficaz desta Direcção de Serviços no âmbito das suas atribuições;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro;

Manda o Governo Regional, pelo seu Presidente, alargar a área de recrutamento para o preenchimento do lugar de Chefe de Divisão da Direcção de Serviços da Juventude do quadro de pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Culturais anexo à Portaria n.º 79/82, de 22 de Julho para a professora efectiva da Escola Preparatória Horácio Bento de Gouveia, no desempenho de funções correspondentes ao lugar a prover, *Dalila Maria Müller Câmara*.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças 8 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA  
E PESCAS**

**Portaria n.º 25/83**

Na política de desenvolvimento agrícola que o Governo da Região Autónoma da Madeira prossegue, constitui factor importante a correcção da acidez dos terrenos agrícolas através da prática de calagens.

Embora a campanha de calagens se tivessem iniciado no ano de 1977, com boa aceitação por parte dos agricultores, a análise da experiência adquirida ao longo destes anos aconselha a correcção e modificação da regulamentação em vigor.

De entre as medidas a tomar destacam-se, não só o controlo de quantidade dos correctivos calcários, mas também, a obrigatoriedade de fiscalização por parte dos técnicos dos serviços competentes do Governo Regional, no espalhamento dos referidos correctivos.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário de Agricultura e Pescas, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Todos os terrenos agrícolas, públicos ou privados, poderão beneficiar da campanha de calagens a promover pelo Governo da Região Autónoma, no ano de 1983.

ARTIGO 2.º

1 — Os agricultores interessados na correcção da acidez dos seus terrenos, deverão inscrever os mesmos na Direcção Regional de Agricultura, no Laboratório Químico-Agrícola na Quinta do Bom Sucesso ou nos Postos Agrários.

2 — Os Serviços competentes, após verificada a necessidade de Calagem, entregarão ao agricultor um boletim de análise, correspondente ao seu terreno, e no qual será indicado o quantitativo de correctivo calcário necessário.

3 — Deverão ser utilizados correctivos calcários legalmente aprovados, dando-se preferência ao calcário moído que possua uma maior percentagem de combinações alcalizantes, e que simultaneamente apresente a granulometria mais adequada ao fim a que se destina.

4 — A aquisição do produto deverá ser feita nos organismos da lavoura ou nas firmas que comercializam o mesmo e que tenham feito acordo para esse efeito com a Direcção Regional de Agricultura.

ARTIGO 3.º

O agricultor pagará o preço de 2\$00 por quilo, suportando o Governo Regional, através da Secretaria de Agricultura e Pescas, o encargo correspondente à diferença entre aquele valor e o preço da venda do correctivo.

ARTIGO 4.º

O espalhamento e o enterramento dos correctivos calcários a usar pelos agricultores e fornecidos ao abrigo desta campanha serão fiscalizados pelos técnicos da Direcção Regional de Agricultura.

ARTIGO 5.º

A presente portaria entre em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, 24 de Fevereiro de 1983. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

**Preço deste número: 36\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

**A S S I N A T U R A S**

As três séries Ano 1	650\$00	Semestre ... ..	900\$00
A 1. <sup>a</sup> série ... ..	650\$00	» ... ..	350\$00
A 2. <sup>a</sup> » ... ..	650\$00	» ... ..	350\$00
A 3. <sup>a</sup> » ... ..	650\$00	» ... ..	350\$00

Números e Suplementos — preço por página, 1\$50  
A estes valores acrescem os portes de correio  
(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».